

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – TRE/MS
Senhor (a) Pregoeiro (a)
Ref.: Recurso Pregão Eletrônico nº 49/2020

CONTRARRAZÃO

CONSULTOC – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 06.952.344/0001-87, com sede/matriz à Rua Osvaldo Cruz, 35, Centro, Cep 17800-000 – Adamantina, Estado de São Paulo, através de seu Diretor Administrativo, GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA, apresentar suas CONTRARRAZÕES sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME, com base nos fatos e argumentos a seguir:

I - DOS FATOS

O recorrente alega que manifestou intenção de recurso em fase de um lapso em anexar o atestado de capacidade técnica, conforme estipulado em edital, o que deve ser revisto.

Que o Edital, em suas alíneas 6.4 e 6.5 permite ao pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, observado o disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Alega ainda que a alínea 6.5 do Edital permite ao Pregoeiro, solicitar informações às licitantes, acerca de suas propostas/documentações, utilizando a ferramenta de conversação disponível no sistema, e assim, poderia ter solicitado a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica à Recorrente.

Completa alegando que a decisão do Pregoeiro, em inabilitar a Recorrente, evidencia-se exacerbado rigor da Comissão de Licitação, pelo LAPSO da não postagem do referido documento.

E com base em tais alegações vazias, solicita a recorrente a revisão da decisão, e sua habilitação.

II – DO DIREITO

O Edital em seu item 4, estabelece:

4. DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (vide preâmbulo).

Sendo que o item 10 do Edital determina:

10. DA HABILITAÇÃO

10.4. O documento que trata a alínea “e” deverá ser enviado após a divulgação do edital no sítio eletrônico, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços, nos termos da cláusula 4.1 do edital e art. 26 do Decreto 10.024/2019.

10.4.1. Caso o Pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo do documento descrito na alínea “e” da cláusula 10.1, será a licitante INABILITADA.

Assim, é oportuno destacar que os princípios da Licitação estão estabelecidos no art. 3º, da lei 8.666/93 e são:

Legalidade, Publicidade, Igualdade entre os Licitantes, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Probidade Administrativa e Adjudicação compulsória.

Como preleciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, 6ª ed., p. 14).

O Princípio da Legalidade estabelece que a Administração está estritamente ligada a este princípio, especialmente no que diz respeito à licitação, cujos procedimentos (todas as fases) estão inteiramente vinculados à lei, que previu várias formas de participação popular no controle da legalidade e ampliou as formas de controle interno e externo.

Ou seja, a Administração não pode deixar de observar o que determina o Edital, lei entre as partes na licitação.

Devendo ainda ser rigorosamente observado, o princípio da vinculação ao Edital, que é o princípio básico da licitação, como a lei interna do certame, e que vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Assim, se o Edital determinava que os licitantes deveriam encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, e concomitantemente, a Proposta de Preços e o Atestado de Capacidade Técnica, não poderia o Pregoeiro adotar outro procedimento se não, INABILITAR a ora recorrente, que não atendeu ao estabelecido no Edital.

DO PEDIDO:

Diante das contrarrazões apresentadas:

1) REQUER a completa descon sideração do Recurso apresentado, por não trazer nenhum fato que possa MODIFICAR a decisão recorrida.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Adamantina/SP, 06 de novembro de 2020

GILBERTO EZQUIÉL DA SILVA
Diretor Administrativo

Fechar